

# A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA<sup>1</sup>

Marcelino de Paula Mattos<sup>2</sup>

## RESUMO

*A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica vem se desenvolvendo ao longo do último século praticamente em todos os ordenamentos jurídicos. No Brasil não foi diferente, sendo que somente na última década do Século XX a teoria começou a ser aplicada com maior desenvoltura, principalmente após a promulgação da Lei de Defesa do Consumidor. Contudo, tais normas tratam de áreas específicas do direito. Nessa linha, com o advento do Novo Código Civil o nosso ordenamento jurídico deixou de ser pontual e passou a prever de forma geral a possibilidade da aplicação da disregard doctrine, eis que está prevista no artigo 50 do referido Diploma Legal. Contudo, não se torna claro a sua aplicação para comprovar desvio de finalidade, abuso da personalidade jurídica ou mesmo pela confusão patrimonial, nos casos de dissolução irregular da sociedade. Este estudo esclarece as principais dúvidas a respeito da aplicação da teoria no caso concreto, através de uma análise simplificada de sua estrutura, dando ênfase que o próprio Código Civil, o qual prevê a forma da dissolução da sociedade e na sua desobediência chega-se a conclusão sobre a possibilidade de se aplicar a desconsideração nestes casos.*

---

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado à Universidade Gama filho como requisito parcial para a conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Empresarial.

<sup>2</sup> Advogado; pós-graduando em Direito Empresarial pela Universidade Gama Filho.

## **ABSTRACT**

The Theory of lack of legal personality has been developing over the last century in virtually all jurisdictions. In Brazil was no different, with only the last decade of the twentieth century the theory began to be applied with greater resourcefulness, especially after the promulgation of the Law of Consumer Protection. However, these standards deal with specific areas of right. This line, with the advent of the New Civil Code our legal system ceased to be punctual and went on to predict the overall scope of application of disregard doctrine, here it is provided for in Article 50 of the law. However, it becomes clear its application to prove diversion of purpose, abuse of the legal personality or even confusion by assets, in cases of irregular dissolution of society. This study explains the main questions regarding the application of the theory in this case, through a brief analysis of its structure, emphasizing that the Civil Code, which stipulates the shape of the dissolution of society and its disobedience comes to conclusion about the possibility of applying to disregard these cases.

Palavras-chave: Direito Civil; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Dissolução Irregular da sociedade.

## 1 INTRODUÇÃO

Até a Idade Média as relações comerciais e de crédito se davam entre as pessoas físicas, as quais se responsabilizavam pessoalmente sobre a operação realizada. Com o progresso das atividades humanas houve a necessidade de se criar união de pessoas físicas, tudo com fim a se chegar ao objetivo final, nascendo, assim, as companhias e com elas a idéia de um novo conceito – a pessoa jurídica.

Com o desenvolvimento e maturação do instituto da pessoa jurídica, pacificando-se que a mesma detém personalidade distinta dos seus sócios e com esses não se confundem, somada a constante evolução das relações comerciais, de créditos, de seguros, dentre as várias, que outrora só eram mantidas pelo ser humano, se verificou a necessidade de um remédio que viesse coibir possíveis excessos no poder da administração de pessoa jurídica.

Assim nasceu a teoria da *Desconsideração de Personalidade Jurídica* a qual visa, principalmente, que os atos praticados pelos sócios de determinada empresa, que estejam em desacordo com a finalidade da sociedade, ou mesmo por fraude ou confusão patrimonial, conforme determina o seu estatuto social, sejam assumidos pelos mesmos.

Porém, apesar de estar se desenvolvendo há mais de um século, a sua aplicação é, ainda, tímida, apesar das constantes evoluções que verificamos, não só na legislação alienígena, como também em nosso ordenamento jurídico.

É certo que um grande entrave para a sua aplicação é a identificação de quando é possível utilizar a desconsideração da personalidade jurídica, principalmente nos casos de dissolução irregular da sociedade, o que vem se tornando o grande óbice deste instituto.

O presente trabalho pretende entrar na seara do desenvolvimento e evolução do referido instituto jurídico, tudo com o fim de analisar a sua aplicação nestes casos.

Saliente-se, ainda, a grande importância da desconsideração da personalidade jurídica que representa a defesa dos direitos criados nas relações das pessoas, a tal ponto que o legislador veio a adotar o referido instituto não só para defender as pessoas físicas dos abusos causados pelos representantes legais das pessoas jurídicas, mas também defender os direitos da própria pessoa jurídica, uma vez que ela também é uma vítima da administração dolosa de seus criadores, as quais, visando fins ilícitos, praticam atos em desacordo com o seu estatuto social.

Para isto faz-se necessário conhecermos como funciona o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não somente em nosso ordenamento, mas também no ordenamento estrangeiro, já que é a sua teoria se originou no direito alienígena e, somente, bem recentemente, foi adotado pelo nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, o presente estudo se destina a aprofundar os conhecimentos sobre o referido instituto, bem como a sua aplicação no nosso ordenamento jurídico nos casos de dissolução irregular da sociedade. Salientando que o mesmo não deve ser entendido como uma regra e sim uma exceção, de forma que se deve ser analisada os atos dos gestores, pois que a sua finalidade maior é proteger os direitos inerentes às pessoas e não inibir o crescimento econômico e social que está intimamente ligada as pessoas jurídicas.

## **2 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

É pacífico que as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros e com ele não se confunde, tal entendimento já era consagrado no Direito Romano, conforme se verifica pelo brocardo latino *universitas distat a singulis*. Nessa linha, é correto afirmar que há muito se compreendeu que a pessoa jurídica possui autonomia patrimonial, e esta não se confunde com a dos seus sócios, já que seus bens não se comunicam.

Nessa linha, para que tal entendimento esteja correto, ou seja, para que a pessoa jurídica possa estar sujeita a direitos e obrigações, hodiernamente, se faz necessário que a mesma esteja devidamente registrada no órgão competente, conforme determina o artigo 45<sup>3</sup> do Código Civil Brasileiro, momento o qual, a sociedade adquire o *status* de pessoa jurídica e passa a se distinguir de seus membros.

Tal entendimento é pacífico, e como exemplo citamos o ensinamento do professor Washington de Barros Monteiro que vem a resumir os princípios fundamentais e caracterizadores da pessoa jurídica:

A teoria da personalidade jurídica é dominada por alguns princípios fundamentais: a) – a pessoa jurídica tem personalidade distinta da de seus membros *universitas distat a singulis (...)*; b) – a pessoa jurídica tem patrimônio distinto. Essa autonomia patrimonial é caracterizada por dois preceitos: *quod debet universitas non debent singuli e quod debent singuli non debet universitas*; c) – a pessoa jurídica tem vida própria, distinta da de seus membros.<sup>4</sup>

Verifica-se, que é pacífico o entendimento que quando as pessoas jurídicas adquirem personalidade própria, passam a ter existência distinta da dos seus membros, ou seja, tornam-se entidades autônomas, inteiramente diversas das pessoas que a compõem, figurando, pois, como verdadeiros sujeitos de direitos e obrigações, tanto no campo constitucional, como no legal.

Com isso, a situação econômica da pessoa jurídica deve ser aferida em relação ao seu patrimônio próprio, dentro, é claro, das devidas proporções, a fim de se evitar fraude ou abuso de direito.

Ocorre que, com a profusão da constituição de pessoas jurídicas, passou a se verificar a existência de abusos, que visavam o enriquecimento ilícito dos seus sócios.

---

<sup>3</sup> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. I, p. 79.

Temos como primeiro caso registrado de decisão coibindo estas práticas abusivas, o ocorrido nos Estados Unidos da América, no caso *Bank of United X Deveaux*.

Este foi o marco jurisprudencial inicial, que ocorreu no ano de 1809, quando uma decisão um juiz norte-americano, no caso *Bank of United States x Deveaux*, acabou por estender aos sócios os efeitos da personalidade da entidade da qual faziam parte, conforme ensinamento do artigo de autoria de Antonio Bottan, Carlos Roslindo e Gislaine Mohr, publicado no periódico de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, citando Suzy Elisabeth Cavalcante Koury, prelecionam o seguinte:

Em 1809, nos EUA, já se discutia a Disregard Doctrine. No caso *Bank of United States v. Deveaux*, o Juiz Marshall conheceu da causa, com a intenção de preservar a jurisdição das Cortes Federais sobre as Corporations, já que a Constituição Federal Americana, no seu artigo 3º, seção 2ª, limita tal jurisdição às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados. A decisão, em si, não foi relevante, visto que foi repudiada pela doutrina da época, mas, já em 1809, as Cortes levantaram o véu personal e consideraram as características dos sócios individuais,<sup>5</sup> (BOTTAN; ROSLINDO; MOHR, 2000, n. 89, p. 26).

Este foi portanto o *leading case*, ou seja, o primórdio do que se conhece hoje por *disregard doctrine*.

Outra disputa judicial, famoso exemplo da *Disregard Doctrine* nos Estados Unidos, ocorreu no ano de 1892, envolvendo a *Standard Oil Co.*, fundada por John Davison Rockefeller em 1870. A Standard Oil, pouco tempo depois de fundada, tornava-se monopolista e controlava 90% a 95% da produção refinada de petróleo nos Estados Unidos.

Waldirio Bulgarelli, traz este caso em sua obra *Concentração de empresas e direito antitruste*, ele afirma que:

---

<sup>5</sup> BOTTAN, Antonio Carlos; ROSLINDO, Carlos Leandro da Costa; MOHR, Gislaine. A desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine*. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, ano XXVI, n. 89, p. 25-32, jan. 2001.

[...] foi utilizado no fim do século XIX, a serviço da concentração de empresas, por John D. Rockefeller (embora se atribua sua autoria ao advogado S. E. Dodd, em 1881), que reuniu todas as participações da ‘Standard Oil Co. Of Ohio’, cerca de 600, transferindo-as a trustees, empregados da empresa. Não se tendo obtido ainda assim uma suficiente descentralização administrativa, em 1882, foi substituída por um trust agreement que instituiu o primeiro trust, no sentido monopolístico. Transferiu-se a carteira e os ativos da ‘Standard’ para um conselho de 9 trustes composto pelos principais controladores do grupo, atribuindo-se 20 ‘certificados’ por ação.<sup>6</sup>

A Suprema Corte de Ohio, em 1892, criou então outro precedente da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ao decidir, desconsiderando a personalidade e declarando ilegal o este monopólio exercido pela Standard Oil.

Contudo, a disputa judicial mais famosa envolvendo a *Disregard Doctrine* é o caso *Salomon v. Salomon & Co.*, ocorrido no ano de 1897 na Inglaterra, tendo, também, como sistema jurídico a *Common Law*, o qual para a doutrina clássica, foi o precedente jurisprudencial que permitiu o desenvolvimento da teoria.

Este caso, julgado pela *House of Lords* (Câmara dos Lordes), um comerciante do ramo de calçados chamado Aaron Salomon, constituiu no ano de 1892, uma *Company* (sociedade por ações), distribuindo uma ação para cada um dos seis membros de sua família, estes incluíam sua mulher e filhos, para si reservou o montante de 20.000 ações.

Aaron constitui para si um crédito privilegiado no valor de dez mil libras esterlinas, tornando posteriormente insolvente a companhia, como ele era credor privilegiado, nada restou aos outros credores.

A justiça inglesa em sua decisão de primeiro grau, optou por desconsiderar a pessoa jurídica da sociedade fundada por Aaron, entendendo que houve fraude no negócio, o que atingiria seu patrimônio. Porém a decisão monocrática foi posteriormente reformada

---

<sup>6</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 53

pela Câmara dos Lordes, sob o fundamento de que a sociedade havia sido constituída de forma válida, ou seja, sem nenhum vício para as leis da época.

Tendo em vista que a decisão foi reformada em instância superior, veio a desencorajar maiores desenvolvimentos doutrinários na época sobre a teoria em tela no direito inglês, mas é certo que a mesma serviu como precedente à formulação da *disregard doctrine*.

Com se vê, pelas decisões acima elencadas, que foram muito ousadas para a época, se começou a visualizar a possibilidade de se desconhecer da personalidade jurídica para atingir os sócios, visando transferir a estes as responsabilidades pelo mau uso da sociedade, como ensina Fran Martins:

Constatado o fato de que a personalidade jurídica das sociedades servia a pessoas inescrupulosas que praticassem em benefício próprio abuso de direito ou atos fraudulentos por intermédio das pessoas jurídicas, que revestiam as sociedades, os tribunais começaram então a desconhecer a pessoa jurídica para responsabilizar os praticantes de tais atos.<sup>7</sup>

Para países como o Brasil, por exemplo, surgiu um obstáculo, é que o direito pátrio Brasileiro não se baseia na Common Law, nosso ordenamento jurídico é escrito, de forma que não se poderia apenas aplicar a desconsideração da personalidade jurídica sem a devida previsão legal.

Assim no Brasil, no início do Século XX, a doutrina, praticamente, não foi aplicada, tendo em vista que nosso ordenamento jurídico é escrito, ao contrário da *Common Law* aplicada nos Estados Unidos da América e na Inglaterra. Porém, tal fato não foi obstáculo para que tal tese fosse bravamente defendida pelo Mestre Rubens Requião, nome que deu impulso à adoção do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento, que como o Mestre Fábio Konder Comparato, produziu estudos doutrinários os quais defenderam a aplicação da desconsideração no direito pátrio.

---

<sup>7</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998., p. 226.

Saliente-se que Rubens Requião é considerado o primeiro doutrinador brasileiro a tratar da aplicação do instituto da personalidade jurídica, trazendo duas grandes contribuições para o seu desenvolvimento, a de ter sido o primeiro jurista nacional a cuidar do tema de forma sistematizada, em conferência intitulada ‘Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica’, e por ter demonstrado a compatibilização existente entre a teoria da desconsideração e o Direito nacional, propugnando pela sua aplicação a despeito da ausência de dispositivo legal sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que a expressão "desconsideração da personalidade jurídica", incorporada por Requião à doutrina brasileira, foi por ele mesmo traduzida do original *disregard of legal entity*, e a *fraude* ou o *abuso de direito* seriam elementos essenciais que autorizariam o poder judiciário a quebrar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, e o efeito disto seria a possibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios, quando do uso indevido da sociedade.

Fábio Konder Comparato foi outro grande Mestre incentivador da introdução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, a qual verificamos na sua obra *O poder de Controle na Sociedade Anônima*, que cita, também, a jurisprudência norte-americana, que há tempos aplica a teoria da desconsideração, causando um certo abalo na doutrina mais tradicional.

Saliente-se que a teoria ganhou corpo sendo defendida por outros doutrinadores, a qual passou a ser aplicada em casos concretos, levando o doutrinador a regular a sua aplicação.

Saliente-se que inicialmente o legislador veio a normatizar a aplicação da teoria para determinados seguimentos, tal como no caso do Código de Defesa do Consumidor. Sendo que somente com o Novo Código Civil se passou a ter uma norma geral para a sua aplicação, conforme se verifica no seu artigo 50. Assim, podemos afirmar que a teoria evoluiu das discussões doutrinárias e até, em alguns casos, jurisprudenciais, para definitivamente constar no nosso ordenamento jurídico e plenamente aplicável nos casos concretos.

### 3 – A TEORIA NA NORMA GERAL

Conforme exposto, se encontra previsto na norma geral a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, a mesma prevê algumas situações para a sua aplicação, conforme verificamos no artigo 50 do Código Civil, em textual:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim sendo, para que se possa desconsiderar o fenômeno da personificação, de modo que o patrimônio dos sócios responda pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, é necessário que se configure o a fraude, o abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial, ou, ainda, a confusão patrimonial.

Porém, no caso do encerramento irregular das atividades societárias tais características não são tão claras, o que, numa análise menos acurada pode-se entender que não aplicaria a doutrina da desconsideração. Contudo, tal entendimento, ao nosso ver, não se encontra correto, eis que o próprio Código Civil prevê as regras para a dissolução da sociedade e suas conseqüências o que por si só caracterizaria a fraude e o abuso de direito, imputando, assim, ao sócio gerente a responsabilidade patrimonial pelas dívidas da sociedade.

#### 4 – DO ENCERRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

A personificação da pessoa jurídica termina, de modo geral, com o cancelamento da sua inscrição no registro próprio (Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial), que ocorrerá somente após a sua liquidação.

É imperioso salientar que a liquidação, prevista no capítulo IX do Código Civil, visa a solução das pendências obrigacionais contraídas pelos sócios em nome da sociedade, e definir a destinação dada ao o patrimônio remanescente, ou seja, a realização do ativo e a satisfação do passivo da pessoa jurídica.

Sobre o tema, cabe destacar o disposto nos artigos 1.107, 1.108 e 1.109 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

Além disso, temos o disposto no artigo 338 do Código Comercial, em textual:

Art. 338. O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inserto no Registro do Comércio, e publicado nos periódicos do domínio social, ou no mais próximo que houver, e na falta deste por anúncios fixados nos lugares públicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade.

Com efeito, pelo exposto, verificamos que a lei, na mesma medida que exige formalidades para a constituição regular da sociedade, exige o cumprimento de requisitos, como os acima elencados, para a sua dissolução regular.

Como visto, todas as obrigações da sociedade devem ser cumpridas antes da sua extinção, sendo certo que a não observância desta norma, caracterizará a dissolução como irregular, como bem asseverado pelo Ilmo. Desembargador Antônio Felipe da Silva Neves:

...a não localização da empresa, ou sua extinção irregular, sem antes cumprir cabalmente todas as suas obrigações, é atentatório à dignidade da Justiça, devendo serem tomadas todas as providências para a obtenção de seus bens, sob pena de, com a ocultação dos mesmos, se abrir oportunidade à fraude, de legítimos créditos, que a executada e seus sócios objetivam frustrar.<sup>8</sup>

Tal conclusão não é gratuita, mas decorre do fato da realização do ativo e a liquidação do passivo serem os únicos instrumentos que permitem que a sociedade transforme seu patrimônio em dinheiro, quitando os compromissos assumidos e realizando o devido rateio proporcional dos valores restantes entre os sócios.

Por outro lado, diante do encerramento irregular da sociedade, inegável que os sócios se utilizaram da autonomia inerente à pessoa jurídica, para a realização do rateio patrimonial sem a observância das normas necessárias à dissolução regular da sociedade.

Em outras palavras, apenas o estrito cumprimento das etapas necessárias à liquidação da sociedade é capaz de afastar a presunção de fraude cometida pelos administradores da sociedade, na medida em que, com o encerramento de suas atividades, realizaram entre si o rateio do patrimônio restante de maneira a não cumprir às obrigações

---

<sup>8</sup> Agravo de Instrumento nº 2002.002.01990, julgado em 08.05.2002 - 11ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

assumidas pela sociedade já que, com o seu fim, suas dívidas não poderiam ser cobradas diretamente das pessoas físicas

Neste caso, se percebe claramente que os sócios e/ou administradores da sociedade agiram com abuso da personalidade jurídica, tomando para si, irregularmente os bens que cabiam à sociedade.

Caracterizado tal fato, além de comprovar a fraude perpetrada com a dissolução irregular, implica em confusão patrimonial, e, nesse sentido, aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

Não se fala aqui apenas em desvio de finalidade *strictu sensu* constante no estatuto social, mas refere-se também àquela finalidade social da pessoa jurídica prevista na Constituição Federal. Em seqüência a este elenco, cumpre trazer a manifestação abalizada do mestre SÉRGIO CAMPINHO<sup>9</sup>, em textual:

Os sócios-cotistas, reafirme-se, têm suas responsabilidades limitadas à importância total do capital social (...). Entretanto, essa prerrogativa de limitação da responsabilidade não se traduz na irresponsabilidade desses sócios, que devem sempre moldar suas condutas dentro da legalidade, abstendo-se de realizar atos violadores da lei ou do próprio contrato social, além de absterem-se de fazer uso fraudulento ou abusivo da pessoa jurídica.

Assim não procedendo, passarão a responder pessoal e ilimitadamente pelas dívidas sociais, decorrentes do ato ilícito para cuja prática concorreram, ou resultantes do abuso da personalidade jurídica da sociedade, o que, neste último caso, autorizaria sua desconsideração.

Além disso, a *Teoria da Desconsideração Jurídica*, para FABIO ULHÔA COELHO<sup>10</sup>, tem por objetivo não só coibir a fraude e o abuso de direito, busca também garantir o direito de receber do credor nos casos em que no comportamento do devedor se manifesta o intuito deliberado e consciente de prejudicar seus credores, diminuindo maliciosamente seu patrimônio.

---

<sup>9</sup> in "O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil.", Editora Renovar, 2ª Edição, pp. 188/189.

<sup>10</sup> COELHO, Fabio Ulhôa. Direito antitruste brasileiro: Comentários à Lei 8.884/94. São Paulo, Saraiva, 1995, p.46.

Se assim não fosse, teríamos que a má administração da empresa por parte de seus sócios jamais seria punida, pois com o encerramento da mesma, todas as suas dívidas estariam terminadas.

Quer dizer, em dadas circunstâncias, é inaceitável que se prestigie a autonomia da pessoa jurídica sob pena de perpetuar o ilícito cometido por seus sócios e não obter a satisfação dos direitos do credor.

Ora, é evidente que se assim for, sendo respeitada a autonomia da sociedade, não será possível a satisfação do crédito do credor uma vez que aquela não possui bens suficientes para tal, na realidade, no mundo real, deixou de existir.

Assim, resta clara a necessidade da desconsideração jurídica da pessoa jurídica que encerrou ilicitamente as suas atividades, caracterizando atos de fraude e desvio de finalidade.

Além disso, é imperioso ressaltar que a dissolução irregular acarreta em confusão patrimonial, já que todos os ativos da sociedade dissolvida foram assumidos pelos sócios, situação que, ao lado do desvio de finalidade, permite ao Juiz que, a requerimento da parte interessada, desconsidere a personalidade jurídica da sociedade.

Ora, a confusão patrimonial ocorre, normalmente, quando há a mistura entre patrimônios de duas ou mais pessoas, sem a possibilidade de clara distinção. É o caso, por exemplo, dos sócios que pagam contas pessoais com recursos que seriam destinados à própria empresa, ou transferem os bens da esfera societária para a esfera pessoal, o que ocorre com a dissolução irregular.

Ressalte-se, por oportuno, que tal hipótese decorre da simples lógica segundo a qual, se operou a desconsideração para ganho patrimonial dos sócios, não havendo razão em não admiti-la para o cumprimento das obrigações assumidas pela sociedade.

## 5 – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Tal interpretação vem sendo aceita em vários Tribunais, já que tal entendimento vem sendo aplicado em indeterminados casos concretos, tanto em sede de recursos nos tribunais estaduais, quanto nos Tribunais Superiores, conforme se verifica pelos acórdãos abaixo transcritos:

Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Execução de título executivo judicial. Pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido. O mero inadimplemento não pode acarretar a **desconsideração** da personalidade jurídica. art. 50 do cc. Interpretação restritiva. Dissolução irregular. Art. 1.036 do cc. A extinção da sociedade compreende três períodos distintos: paralisação das atividades; realização do ativo e liquidação do passivo; e distribuição entre os sócios dos lucros obtidos. As obrigações devem ser cumpridas antes da extinção regular. Portanto, no caso em espécie, há abuso da personalidade jurídica porquanto ocorreu a dissolução irregular, configurando-se desvio de personalidade. Redirecionamento da execução contra os sócios. Precedentes do STJ. Recurso provido. Reforma da decisão.

(4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, AI 2008.002.31469, Rel. Des. Mônica Toledo de Oliveira, julgado 14.10.2008).

Agravo de instrumento. Ação de despejo. Fase de cumprimento de sentença. **Desconsideração** da personalidade jurídica. Presença dos pressupostos. Execução frustrada há muitos anos. Devedora que não indica bens à penhora e não demonstra sua regular existência, ou, ainda, sua regular dissolução. Ausência de declarações perante a receita federal desde 1997. Conjunto que autoriza a **desconsideração** da personalidade jurídica. Recurso a que se dá provimento.

(6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, AI 2008.002.28731, Rel. Jds. Des. José Roberto Compasso, julgado 22.10.2008).

“AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE RESPALDAM A ADOÇÃO DA DISREGARD - INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EXISTÊNCIA DE EMPRESA DE IDÊNTICO RAMO FUNCIONANDO NO MESMO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SAÍDA DO SÓCIO

DAQUELA EM QUASE CONCOMITÂNCIA COM A CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS POR PARTE DA DEVEDORA COM VISTAS À GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, AI 2007.002.14952, Rel. Des. Ernani Klausner, julgado 06.11.2007).

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Resp 140564 / SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, julgado 21.10.2004).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Falta de prequestionamento dos temas insertos nos artigos 338 do Código Comercial, 32, II, "b", da Lei 8.934/94 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, a despeito da oposição de embargos de declaração para suscitar o debate. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias.

4. Se o tribunal de origem se assenta na premissa de que a Fazenda Pública não fez prova de que o sócio agiu de maneira dolosa no encerramento da pessoa jurídica, conclusão diversa demanda o revolvimento de fatos e provas, medida incompatível com a natureza e a função do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 828.992 - PR Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma do STJ, j. 12.12.2006).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO GERENTE. POSSIBILIDADE)

1. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (...)

2. In casu, consta expressamente do voto condutor do aresto impugnado a existência de inúmeros indícios que indicam a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.

(EDcl no REsp 750.335-PR (2005/0078672-2), Rel. Min. Luiz Fux, 1.<sup>a</sup> Turma do STJ, j. 28.03.2006, DJU 10.04.2006).

## 5 CONCLUSÃO

O Novo Código Civil trouxe a teoria da desconsideração da personalidade jurídica definitivamente para o lado do ordenamento positivo, inserindo o dispositivo correspondente dentro de sua parte geral. Frise-se que a aplicação da teoria permanece como sendo a exceção, enquanto a regra é o princípio da autonomia patrimonial.

Coube aos aplicadores e operadores do direito, a tarefa de verificar em quais casos práticos poderia a *disregard doctrine* ser aplicada. Contudo, podemos afirmar que dos casos mais eloqüentes de abuso da personalidade jurídica e de confusão patrimonial é o encerramento irregular das atividades empresariais.

Por outro lado é certo que a norma legal prevê a forma para a dissolução de sociedade empresarial, e a sua inobservância poderá acarretar prejuízo a terceiros, caso

restem obrigações pendentes. Nesses casos, na impossibilidade de se localizar bens para solver as dívidas da pessoa jurídica, deve o magistrado a requerimento da parte, deferir a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, tudo com vistas a alcançar os bens dos sócios que agiram com manifesto intuito de fraudar credores.

Assim sendo, os sócios / administradores devem ter extrema cautela ao cessar suas atividades, pois a dissolução irregular poderá acarretar-lhes o ônus de responder pessoalmente com seu patrimônio pelas obrigações sociais, com base nos entendimentos acima.

## **6. REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5. ed., Rio de Janeiro: Renovat, 2003.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Ensaio acerca do impacto do Novo Código Civil sobre os processos pendentes**. Disponível em , em 05.10.2005, às 10hs.

ASSIS, ARAKEN. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VI. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOTTAN, Antonio Carlos; ROSLINDO, Carlos Leandro da Costa; MOHR, Gislaine. A desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, ano XXVI, n. 89, p. 25-32, jan. 2001.

BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. Editora Renovar, 2ª Edição, p 188/189.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Direito antitruste brasileiro: Comentários à Lei 8.884/94**. São Paulo, Saraiva,1995, p.46.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle da Sociedade Anônima**, 1. Ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1977.

FIUZA, Ricardo (Coord.). **Novo código civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUIMARÃES, Flavia Lefèvre. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 29. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MENEZES, Carlos Alberto. **Direito, A desconsideração da personalidade jurídica**. In: ALVIM, Arruda & CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira & ROSAS, Roberto. **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, disponível em , em 05.10.2005, às 10hs.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. I.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** e legislação extravagante. 7. ed., São Paulo: RT, 2003.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 2002, v. 803, p. 751-764, set. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil**. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre (89): 169-84, março/2003, disponível em , em 05.10.2005, às 10hs